



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

1ª VARA CÍVEL

[REDACTED] - CEP 15501-221, Fone: [REDACTED]

2101-1106, Votuporanga-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Wilson da Silva Júnior, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Votuporanga, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando no sistema informatizado, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0009994-20.2011.8.26.0664 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2011 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.017.575,89

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL (MUNICÍPIO) DE VALENTIM GENTIL

REQUERIDO(S):

[REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 18/07/2011 18:49:04 - Processo Distribuído por Prevenção p/ 4ª. Vara Judicial

Despacho Proferido - 19/07/2011 - **CONCLUSÃO** Nesta data faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara desta Comarca de Votuporanga, Dra. DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM. Votuporanga, 19 de julho de 2011. Oficial Maior. Proc. nº. 985/2011 - 4º Ofício Vistos. Inexiste prevenção no caso em tela, uma vez que, conforme se verifica no sistema informatizado, os autos que geraram a prevenção do presente feito a esta Vara foram extintos com resolução do mérito (art. 269, I, do C.P.C.). Retornem os autos ao Distribuidor, com urgência, para a livre distribuição. Votuporanga, data supra, DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM Juíza de Direito D A T A Emdata supra, recebi estes autos em Cartório, com o r. despacho supra.

Processo Redistribuído - 19/07/2011 15:40:35 - Processo Redistribuído por Sorteio do F. Votuporanga da 4ª. Vara Judicial (Nro.Ordem 985/2011) p/ 2ª. Vara Judicial (Nro.Ordem 1026/2011) Motivo: determinação judicial-r.despacho datado de 19.07.2011

Despacho Proferido - 28/09/2011 - Vistos. I - Certifique-se eventual integração da lide por parte do município. II - Em que pesem as alegações do réu, a inicial preenche os requisitos legais e não sendo o caso de se afastar Liminarmente a pretensão do autor, recebo a inicial e determino a citação do réu. Int.

Despacho Proferido - 28/10/2011 - Vistos. Anote-se e observe-se a participação do Município no feito (fls. 1486). Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
1ª VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho Proferido - 09/01/2012 - Acolho a pretensão de fls. 1653/1654, a fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, figure no pólo ativo da demanda. Proceda-se as devidas anotações, inclusive na autuação e no sistema eletrônico. A seguir, tornem conclusos para sentença, mediante carga no livro próprio. Int.

Despacho Proferido - 06/02/2013 - Informem todos os interessados, se porventura, pretendem produzir outras provas ou concordam com o julgamento nesta fase. Prazo: cinco (05) dias. Intimem-se.

Sentença Proferida - 13/03/2013 - Sentença nº 339/2013 registrada em 18/03/2013 no livro nº 272 às Fls. 128/132: Em resumo, os fatos apurados se enquadram na disposição contida nos incisos I e V do artigo 11 da Lei de Improbidade, vez que houve prática de ato visando fim proibido em lei e, ainda, frustrou-se a licitude de concurso público. De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade das contratações, bem como a condenação do requerido nas sanções estabelecidas pela Lei 8.429/92. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para o fim de:

a) **DECLARAR** nulas, de pleno direito, as contratações de servidores temporários, realizadas nos exercícios de 2006/2008 pelo Município de Valentim Gentil, bem como suas prorrogações;

b) Levando em conta as sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei 8.429/92, **CONDENAR** o requerido Liberato Rocha Caldeira a:

I - perda da função pública;

II - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos;

III - Pagamento de multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente como Prefeito Municipal de Valentim Gentil, devidamente atualizada pela Tabela do TJSP desde aquela época até o efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Essas sanções, a meu julgo, e conforme permitido pelo parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade, são adequadas à hipótese.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o requerido no pagamento de metade das custas e despesas processuais. Considerando a documentação acostada às fls. 1692/1695, é de lre ser deferida a gratuidade, caso em que a cobrança obedecerá ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Incabíveis honorários de sucumbência na espécie. P. R. I.

Despacho Proferido - 16/04/2013 - Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 1711, com as anexas razões e em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária (autores), para apresentação das contrarrazões. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público, São Paulo-Capital. Intimem-se.

Apelação - Parcial provimento ao recurso para fixar a multa em 5 vezes a última remuneração do réu

AgResp 943643/ STJ - Decisão Monocrática - 28/06/2016 - Não conheceu do recurso.

EDcl no AgResp - Rejeitados - 10/01/2017.

AgInt no AgResp - Negado provimento - 23/05/2017.

EDcl no AgResp - Rejeitados - 17/08/2017.

Trânsito em julgado em 15/09/2017.

Mero expediente - 17/07/2018 17:30:11 - Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão cientificando-se as partes. Considerando o disposto na Subseção XXVI, do Capítulo XI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, do Provimento CG 16/2016, e nos termos do Provimento CG n.º 438/2016, publicado no DJE de 04/04/2016, páginas 09/11, fica a parte autora cientificada de que eventual cumprimento de sentença transitará em formato digital e que seu requerimento, deverá ser realizado por peticionamento eletrônico e instruído com as seguintes peças: 1) sentença e acórdão, se existente; 2) certidão de trânsito em julgado, se o caso; 3) demonstrativo do débito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

1ª VARA CÍVEL

[REDACTED] - CEP 15501-221, Fone: [REDACTED]

2101-1106, Votuporanga-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; 4) outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Tal requerimento será cadastrado como incidente processual, devendo a parte interessada comprovar o respectivo peticionamento eletrônico do cumprimento de sentença nos autos físicos no prazo de quinze (15) dias, contados desta decisão. Saliento que os presentes autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Seu arquivamento definitivo, com a respectiva baixa, será dado quando do decurso desse prazo, ou com a respectiva comprovação supramencionada, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017. Intimem-se.

Início da Execução Juntado - 11/10/2018 18:21:43 - 0008251-28.2018.8.26.0664 - Cumprimento de sentença

Mero expediente - 25/10/2018 11:12:31 - Vistos. Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, diante do cadastro do cumprimento de sentença noticiado a fls. 1896/1897, arquivem-se definitivamente esta ação principal. Int.

Definitivo - 29/10/2018 18:09:47 - Arquivo definitivo.

Depacho proferido - 24/01/2024. Vistos. Fls. 1904: Cadastre-se. Fls. 1903: Defiro, expedindo-se certidão de objeto e pé. Após, tornem ao arquivo. Int.

Certidão de Objeto e Pé expedida - 04/03/2024.

Mero expediente 26/08/2024: Vistos. Preliminarmente, deverá o interessado recolher a taxa devida a título de desarquivamento dos autos, conforme Comunicado nº 211/2019 (DJE nº 2747, cd 12/02/2019, pag. 03). Prazo: 10 (dez) dias. Se positivo, expeça a certidão solicitada (fls. 1908). Após, tornem ao arquivo. Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Votuporanga, 23 de junho de 2026.

WILSON DA SILVA JUNIOR
COORDENADOR

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)